



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2848, DE 2023

Altera o art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para modificar as fontes de informações sobre preços de terras na hipótese de lançamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

SF/23555.92218-90

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para modificar as fontes de informações sobre preços de terras na hipótese de lançamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.**

§ 1º As informações sobre preços de terra considerarão os levantamentos realizados pelo órgão competente dos Estados e do Distrito Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessentas dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, regulamentou a autorização dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, os Municípios interessados passaram a poder celebrar convênios para fiscalizar e cobrar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Essa competência, a nosso ver, é legítima, já que a cobrança



pela União do tributo mostrou-se ineficaz durante os anos em que era por ela realizada.

Entretanto, com o tempo, multiplicaram-se os casos em que a autoavaliação do valor da terra nua pelo contribuinte, adotada na lei de regência, passou a ser contestada pela Administração, levando ao lançamento de ofício do imposto e à fixação do valor segundo critérios determinados pelo § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, sobretudo **considerando levantamentos realizados pelos municípios**. O que se vê a partir disso é o abuso das administrações tributárias municipais na fixação desses valores, o que tem levado a injustiças.

O presente projeto, ao alterar o § 1º do art. 14 da Lei do ITR em questão, revê os critérios anteriores, aumentando a importância das avaliações feitas por órgãos estaduais, que consideramos mais neutros, o que garantirá maior justiça fiscal em relação à matéria.

Pela importância da matéria, em nome da maior justiça fiscal que proporcionará, pedimos o apoio dos dignos Senadores ao nosso projeto.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 42, de 2003 - Reforma Tributária (2003) - 42/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2003;42>
- Lei nº 9.393, de 19 de Dezembro de 1996 - Lei do ITR e Pagamento das Dívidas por Títulos da Dívida Agrária - 9393/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9393>
 - art14
 - art14_par1
- Lei nº 11.250, de 27 de Dezembro de 2005 - LEI-11250-2005-12-27 - 11250/05
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11250>